

Artigo 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/A**Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro (cria o Conselho Regional de Concertação Social)**

Considerando que o Conselho Regional de Concertação Social visa o aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando representatividade aos grupos institucionais com interesses relevantes no processo de desenvolvimento;

Considerando que, no mesmo sentido, se justifica reconhecer formalmente o estatuto de parceiro social, com assento no respectivo Conselho, da Associação de Jovens Empresários dos Açores, das associações patronais e das organizações sindicais das pescas da Região, como instituições relevantes no processo de efectivação das políticas de desenvolvimento;

Considerando ainda, por outro lado, a necessidade de definir o regime de dispensas do exercício efectivo de funções dos membros do Conselho;

Considerando, finalmente, que o Conselho tem sobretudo funções consultivas e que deve reflectir a dinâmica própria da sociedade civil, prevendo-se a reformulação do seu regime a médio prazo:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)* Três representantes das autarquias locais, dois a designar pela Associação de Municípios da

Região Autónoma dos Açores e outro pela Associação Nacional de Freguesias;

- g)*
- h)*
- i)* Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores;
- j)* Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
- l)* Um representante da Universidade dos Açores;
- m)* Um representante das associações patronais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- n)* Um representante das organizações sindicais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- o)* Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

2 — O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 propor um vice-presidente e aos restantes membros, com exclusão dos referidos na alínea *o)*, a indicação do quarto vice-presidente.

3 —

Artigo 4.º

Designação e posse dos membros

1 — No prazo de 30 dias a contar da data de posse do Presidente do Governo Regional, as entidades a que se referem as alíneas *c)* a *n)* do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 —

3 —

4 — Os representantes a que se referem as alíneas *d)* a *n)* do n.º 1 do artigo 3.º devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

Artigo 7.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a)*
- b)* Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;
- c)*
- d)*

2 —

3 —

Artigo 12.º

Secretários coordenadores

1 —

2 —

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*

3 — Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, sob pro-

posta da comissão coordenadora, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos secretários coordenadores.

4 — As funções de secretário coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação com quaisquer outros cargos ou funções, sendo remuneradas por gratificação, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e de trabalho.

Artigo 16.º

Serviços de apoio

1 — O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, sediados no departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

2 —
3 —

Artigo 17.º

Financiamento

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento regional, em verba afecta ao departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

2 —»

Artigo 2.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, é aditado o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

Dispensa de exercício efectivo de funções

1 — Os membros do Conselho têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período estritamente necessário para assistir às reuniões

para que tenham sido convocados, até ao máximo de 10 dias úteis por ano.

2 — Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto neste artigo devem avisar, por escrito, a entidade empregadora com a antecedência mínima de três dias.

3 — Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/A, de 18 de Julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*